

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
 à CCJ e à CEOF.  
 Em 24/05/00

*Itamar Pireneus Lima*  
 Chefe da Assessoria de Plenário

Em 24/05/00  
*Ap*  
Plenário

## MENSAGEM

Nº 076 /2000-GAG

Brasília, 22 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

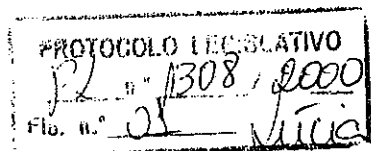
Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que introduz alterações na Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

A referida alteração visa dar maior agilidade às decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, possibilitando ao governo recuperação mais rápida do crédito tributário e à sociedade resposta imediata aos seus anseios.

A estrutura proposta é inovadora, eficaz e pretende revolver a maioria dos casos no nível das Turmas, levando para as Câmaras as discussões mais relevantes e para o Pleno somente aqueles casos de divergência entre as Câmaras e o Pleno, mantendo ainda o recurso ao Secretário de Fazenda e Planejamento, que poderá ser exercitado, única e exclusivamente, pela Representação Fazendária, quando a decisão administrativa divergir de decisões judiciais.

Na concepção da proposta, buscou-se atender às reais necessidades do TARF, sem contudo onerar os cofres públicos com a criação exagerada de funções gratificadas. Criou-se tão somente o essencial ao funcionamento de um modelo que atendesse às expectativas do Estado e do contribuinte, dando-lhe um julgamento ágil e eficaz.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



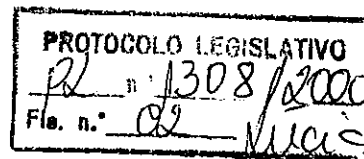
É importante frisar que com o crescimento do universo de contribuintes e conseqüentemente do número de processos, o Tribunal encontra-se saturado e não está mais atendendo adequadamente às necessidades do Distrito Federal e da sociedade. A demora nos julgamentos é prejudicial ao contribuinte, que não obtém a imediata resposta aos seus recursos, e ao Distrito Federal, que retarda a recuperação do crédito tributário, tão importante ao seu desenvolvimento.

Para corrigir essas distorções e tornar possível a implantação de tão importante sistema, necessária se faz a aprovação do projeto ora apresentado, uma vez que proporcionará ao Distrito Federal um Tribunal capaz de possibilitar a imediata recuperação do crédito tributário e ao contribuinte uma corte justa e eficiente.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador



Altera a Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994 e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, fica alterada como segue:

I – fica acrescentado ao art. 10 o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10.....

Parágrafo único. Na hipótese de imposto declarado e não recolhido ou recolhido a menor, o contribuinte será notificado do lançamento para, no prazo de 8 (oito) dias, efetuar o pagamento.";

II – os incisos I e II do art. 16 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....

I – pelo autor do procedimento ou servidor para tanto designado, provada esta com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, gerente ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar, ficando cópia no local da ocorrência;

II - por telefax, telex ou correio eletrônico;"

III – ao art. 17 ficam acrescentados os §§ 3º e 4º, passando os §§ 1º e 2º a vigorarem com a seguinte redação:

"Art. 17.....

§ 1º A impugnação será dirigida ao órgão responsável pelo lançamento do tributo.

§ 2º A impugnação mencionará:

I – a qualificação do impugnante;

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que entender necessárias.

§ 3º Para ilidir a incidência de multa, juros moratórios e demais acréscimos legais, é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o depósito administrativo do crédito tributário.

§ 4º Esgotado o prazo para impugnação ou após o trânsito em julgado da decisão, o depósito será convertido em renda.";

IV – o art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O preparo do processo compete ao titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.";

V – o inciso I do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita;"

VI – o § 2º do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.....

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, competirá ao TARF, por intermédio de uma de suas turmas, o julgamento do processo.";

VII – o *caput* do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o § 4º:

"Art. 28. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência -UFIR.

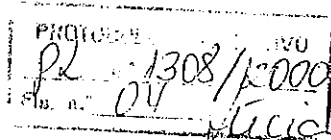
§ 4º Não será objeto de recurso de ofício a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo.";

VIII – o *caput* do art. 30 e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O disposto nos arts. 16 a 21 e 24 a 26 não se aplica à exigência de crédito tributário, com valor inferior a 6.000 (seis mil) UFIR, decorrente, exclusivamente, de:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à apreensão de mercadorias

- IX – o *caput* do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 33. A Fazenda Pública será representada junto ao TARF por 4 (quatro) Procuradores integrantes da Carreira de Procuradores do Distrito Federal.";
- X – o § 2º do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 35.....  
.....  
§ 2º Após a realização da diligência será aberto vista às partes, na Secretaria do TARF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.";
- XI – o art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 36. Das decisões das Turmas e Câmaras desfavoráveis à Fazenda Pública ou ao contribuinte, cabem os seguintes recursos, no prazo de 10 (dez) dias:  
I – Recurso Especial às Câmaras contra decisões das Turmas quando:  
a) a decisão não for unânime;  
b) a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões das Turmas, das Câmaras ou do Pleno;  
c) deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida;  
II – Recurso Extraordinário ao Pleno contra decisões das Câmaras, quando:  
a) a decisão divergir de outras decisões das Câmaras ou do Pleno;  
b) deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.  
§ 1º Será interposto recurso de ofício sempre que a decisão, não unânime, for contrária à Fazenda Pública e importar dispensa de crédito tributário superior a 5.000 (cinco) mil UFIR.  
§ 2º Compete ao Presidente do TARF o juízo de admissibilidade, mediante despacho fundamentado, dos recursos previstos neste artigo e aquele a que se refere o artigo 27, e ao Secretário de Fazenda e Planejamento o previsto no artigo 40;  
§ 3º Na hipótese de recurso interposto pela Representação Fazendária será aberto prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da admissibilidade no Diário Oficial do Distrito Federal, para o contribuinte apresentar contra-razões.  
§ 4º Os recursos contra as decisões da Primeira e Segunda Turmas serão julgados pela Primeira Câmara; e os da Terceira e Quarta Turmas, pela Segunda Câmara.";
- XII – o art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 37. Dos atos do Presidente do TARF cabe recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.";
- XIII – o art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 38. Ocorrendo hipótese de suspeição ou impedimento, quando não declarado tempestivamente, poderá a parte opor-lhe exceção.  
§ 1º A exceção será argüida:  
I – no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no órgão oficial da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o recusado for o Conselheiro Relator;  
II – na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for o recusado.  
§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, se a exceção for acolhida, o julgamento será adiado para a sessão subsequente.";
- XIV – o *caput* do art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 40. O representante da Fazenda Pública do Distrito Federal poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Secretário de Fazenda e Planejamento quando a decisão do TARF for contrária à Fazenda Pública e der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja atribuído o poder judiciário.";
- XV – o art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 41. Não cabe pedido de reconsideração de decisão do Pleno, das Câmaras ou das Turmas.";



XVI – o *caput* do art. 53 e os §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais é integrado por 13 (treze) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência, possuidores de curso superior e conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo 7 (sete) representantes da Fazenda do Distrito Federal e 6 (seis) representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador para mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução, limitada a 3 (três) mandatos consecutivos ou alternados.

§ 1º Os representantes do Distrito Federal serão escolhidos dentre servidores integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, com no mínimo a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, para Conselheiro efetivo, e 3 (três) anos para Conselheiro suplente.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Governador, dentre lista triplíce apresentada pelas entidades representativas do comércio, dos serviços, da indústria, dos proprietários de imóveis, dos transportes e comunicações e da agricultura.";

XVII – o art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O TARF funcionará com 4 (quatro) Turmas, 2 (duas) Câmaras e 1 (um) Pleno.

§ 1º O Pleno funcionará composto pela totalidade dos Conselheiros e será presidido pelo Presidente do TARF.

§ 2º As Câmaras funcionarão com a seguinte composição:

I – a Primeira Câmara será presidida pelo presidente do TARF, com a totalidade dos Conselheiros da Terceira e Quarta Turmas;

II – a Segunda Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do TARF, com a totalidade dos Conselheiros da Primeira e Segunda Turmas.

§ 3º As Turmas funcionarão com a seguinte composição:

I – Primeira e Terceira Turmas, com 2 (dois) representantes do Distrito Federal e 1 (um) dos contribuintes;

II – Segunda e Quarta Turmas, com 1 (um) representante do Distrito Federal e 2 (dois) dos contribuintes.

§ 4º Cada turma será presidida por Conselheiro eleito dentre seus pares, sendo que na Primeira e Terceira Turmas a escolha recairá sobre representantes do Distrito Federal e na Segunda e Quarta Turmas, sobre representantes dos contribuintes.

§ 5º As decisões no Tribunal Pleno e nas Câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 6º As decisões nas Turmas serão tomadas por maioria de votos, sendo indispensável a presença da totalidade dos Conselheiros para deliberar." .

Art. 2º Ficam criados:

I – 2 (dois) cargos de Conselheiro, representante do Distrito Federal, símbolo DFA-14;

II – 1 (um) cargo de Conselheiro, representante dos contribuintes;

III – 2 (dois) cargos em comissão de Procurador Representante da Fazenda Pública do Distrito Federal, símbolo DFA-14.

§ 1º Ficam transformados para DFA-14 os 2 (dois) cargos em comissão de Procurador Representante da Fazenda Pública, existentes no TARF.

§ 2º Os Conselheiros suplentes, representantes do Distrito Federal, serão convocados rigorosamente na ordem de nomeação e em sistema de rodízio e perceberão remuneração equivalente ao número de sessões de que participarem no mês, proporcional ao número de sessões realizadas no mês por aquela turma, câmara ou pleno que atuar, tendo por base a remuneração do Conselheiro efetivo.

Art. 3º A limitação para recondução ao cargo de Conselheiro, prevista no *caput* do art. 53 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pelo inciso XVI do art. 1º desta Lei, exclui os mandatos exercidos antes da vigência desta Lei.

Art. 4º O Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais adaptará o Regimento Interno às disposições desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo em vigor, nesse período, o Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

XVI – o *caput* do art. 53 e os §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais é integrado por 13 (treze) Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência, possuidores de curso superior e conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo 7 (sete) representantes da Fazenda do Distrito Federal e 6 (seis) representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador para mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução, limitada a 3 (três) mandatos consecutivos ou alternados.

§ 1º Os representantes do Distrito Federal serão escolhidos dentre servidores integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, com no mínimo a 5 (cinco) anos de efetivo exercício, para Conselheiro efetivo, e 3 (três) anos para Conselheiro suplente.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Governador, dentre lista triplíce apresentada pelas entidades representativas do comércio, dos serviços, da indústria, dos proprietários de imóveis, dos transportes e comunicações e da agricultura.";

XVII – o art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O TARF funcionará com 4 (quatro) Turmas, 2 (duas) Câmaras e 1 (um) Pleno.

§ 1º O Pleno funcionará composto pela totalidade dos Conselheiros e será presidido pelo Presidente do TARF.

§ 2º As Câmaras funcionarão com a seguinte composição:

I – a Primeira Câmara será presidida pelo presidente do TARF, com a totalidade dos Conselheiros da Terceira e Quarta Turmas;

II – a Segunda Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do TARF, com a totalidade dos Conselheiros da Primeira e Segunda Turmas.

§ 3º As Turmas funcionarão com a seguinte composição:

I – Primeira e Terceira Turmas, com 2 (dois) representantes do Distrito Federal e 1 (um) dos contribuintes;

II – Segunda e Quarta Turmas, com 1 (um) representante do Distrito Federal e 2 (dois) dos contribuintes.

§ 4º Cada turma será presidida por Conselheiro eleito dentre seus pares, sendo que na Primeira e Terceira Turmas a escolha recairá sobre representantes do Distrito Federal e na Segunda e Quarta Turmas, sobre representantes dos contribuintes.

§ 5º As decisões no Tribunal Pleno e nas Câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 6º As decisões nas Turmas serão tomadas por maioria de votos, sendo indispensável a presença da totalidade dos Conselheiros para deliberar.".

Art. 2º Ficam criados:

I – 2 (dois) cargos de Conselheiro, representante do Distrito Federal, símbolo DFA-14;

II – 1 (um) cargo de Conselheiro, representante dos contribuintes;

III – 2 (dois) cargos em comissão de Procurador Representante da Fazenda Pública do Distrito Federal, símbolo DFA-14.

§ 1º Ficam transformados para DFA-14 os 2 (dois) cargos em comissão de Procurador Representante da Fazenda Pública, existentes no TARF.

§ 2º Os Conselheiros suplentes, representantes do Distrito Federal, serão convocados rigorosamente na ordem de nomeação e em sistema de rodízio e perceberão remuneração equivalente ao número de sessões de que participarem no mês, proporcional ao número de sessões realizadas no mês por aquela turma, câmara ou pleno que atuar, tendo por base a remuneração do Conselheiro efetivo.

Art. 3º A limitação para recondução ao cargo de Conselheiro, prevista no *caput* do art. 53 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pelo inciso XVI do art. 1º desta Lei, exclui os mandatos exercidos antes da vigência desta Lei.

Art. 4º O Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais adaptará o Regimento Interno às disposições desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo em vigor, nesse período, o Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 09 de julho de 2000.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

26